

## Despachos

**O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho:** Petce 19895 - Pedro Barreto de Carvalho, cancelando a publicação do dia 23/07/21; Petce 19921 - Maria Lécia Pinto Maciel Pessoa, cancelando a publicação do dia 23/07/21; Petce 21058 - Edgard Távora de Souza, autorizo. Recife, 27 de julho de 2021.

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos:** Petce 20811 - João Francisco de Assis Alves, autorizo; Petce 20818 - Patrícia Maria Marques Cardoso da Silva, autorizo; Petce 20814 - Eduardo Godoy Coelho de Souza, autorizo; Petce 20840 - Bruno Bemvindo Cruz, autorizo; Petce 20846 - Eder Gomes de Sá Carvalho, autorizo; Petce 20871 - Gustavo da Silva Lucas, autorizo; Petce 20929 - Sandra Maria Bezerra de Lima Silva, autorizo; Petce 20953 - Juliane Maceno dos Santos, autorizo; Petce 20905 - Maristella Andrada de Godoy Brito, autorizo; Petce 20908 - Maristella Andrada de Godoy Brito, autorizo; Petce 20966 - Maria Aparecida Ferreira e Moraes Alves, autorizo; Petce 20990 - Antônio Pedro Barros de Figueiredo, autorizo; Petce 20872 - Sílvia Maria dos Anjos Bandeira de Mello, autorizo; Petce 19371 - Glória Maria Fraga Correa dos Santos, autorizo; Petce 21038 - Rubens Ferreira Leite, autorizo; Petce 21074 - Andrea Andrada de Melo, autorizo; Petce 21085 - Alda Magalhães de Carvalho, autorizo. Recife, 27 de julho de 2021.

## Recomendação Conjunta

### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 05/2021

**Ementa:** Altera a redação da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 10, de 28 de setembro de 2020 e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE**, no uso de suas respectivas atribuições institucionais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 – LOTCE/PE e alterações, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e do inciso IV do artigo 10 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados:

**CONSIDERANDO** que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70, e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos artigos 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 50.924, de 2 de julho de 2021, que dispõe sobre o retorno gradual das atividades sociais e econômicas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a partir de 5 de julho de 2021;

**CONSIDERANDO** que o processo de retomada gradual das atividades públicas e privadas autorizam a atualização das recomendações, mantendo-as em harmonia com as orientações das autoridades em saúde no Estado de Pernambuco;

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

**CONSIDERANDO** que o princípio da reserva do possível em harmonia com o do mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação emergencial e dos efeitos desta decorrente, em especial no que concerne às pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social;

**CONSIDERANDO** que foi expedida a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 10, de 28 de setembro de 2020 aos titulares dos poderes Executivo e a todos os seus órgãos, Legislativo e Judiciário no sentido de não realizarem licitações, dispensas e inexigibilidades que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adicionar exceções ao artigo 1º, inciso I, da recomendação retromencionada para viabilizar a retomada das atividades públicas relativas ao setor cultural do Estado, inclusive as festas tradicionais municipais;

### RESOLVEM:

Art. 1º **RECOMENDAR** aos titulares dos poderes Executivo e a todos os seus órgãos, Legislativo e Judiciário que a eventual realização de licitações, dispensas e inexigibilidades que tenham por objeto festividades, comemorações e shows artísticos deve priorizar aquelas:

I – destinadas à realização de atividades de grupos tradicionais da cultura popular de nosso Estado, a exemplo de caboclinhos, maracatus, bandas de pifanos, agremiações carnavalescas, trios de forró, pequenas bandas de forró, pequenos grupos de teatro e outros;

II – destinadas à realização de atividades de artistas tradicionais da cultura popular de nosso Estado, a exemplo de cordelistas, cantadores e outros; ou

III – financiadas com recursos repassados pelo Governo Federal nos termos da Lei Aldir Blanc e regulamentos estadual e municipais específicos.

§ 1º Na realização de eventos mencionados neste artigo deverão ser:

I – priorizados os que possam ser transmitidos pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais;

II – observados o fiel e integral cumprimento dos protocolos e das demais determinações das autoridades sanitárias competentes, notadamente aqueles relacionados à aglomeração de pessoas e à limitação de capacidade do ambiente.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, nos processos de licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como nos pagamentos das despesas deles decorrentes, poderão ser dispensadas a apresentação da documentação de que tratam os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 2º Tomar sem efeito o inciso I do artigo 1º da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 10, de 28 de setembro de 2020.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de publicação, retroagindo seus efeitos de forma a alcançar todo o ciclo junino deste ano de 2021, e será encaminhada aos Excelentíssimos Senhores titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estadual, bem como aos senhores Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras de Vereadores e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco).

Recife, 26 de julho de 2021.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

**GILMAR SEVERINO DE LIMA**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício

## Notificação

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100455-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO); Patrícia Amelia Alves Rodrigues(\*\*\*.506.424-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Julho de 2021

**CARLOS PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Licitações, Contratos e Convênios

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PROC. LICITATÓRIO Nº 21/2021 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 09/2021**  
**(Processo Eletrônico 0085.2021.COLI.PE.0018.TCE-PE)**

Processo nº 21/2021. COLI. Pregão nº 09/2021. Aquisição. **Objeto:** Registro formal de preços para eventual aquisição de materiais de expediente, segurança, limpeza, gênero alimentício e suprimento de informática. Valor estimado: **R\$ 193.296,12**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: dia 11/08/2021, até 9 horas (horário de Brasília)**. Início da Disputa: Em 11/08/2021, às 10 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do TCE-PE ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br) no link